



DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – NOITE/2019-2020

Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Prof.ª Doutora Teresa Quintela de Brito, Mestre João Gouveia de Caires e Licenciada Joana Reis Barata

Frequência – 11 de fevereiro de 2020

Tópicos de correção

Caso prático n.º 1

a) Deverá abordar-se, pelo menos, os seguintes tópicos:

- Seria competente o tribunal coletivo (judicial de 1.ª instância).
- Por exclusão da competência do STJ (artigo 11.º) ou dos Tribunais da Relação (artigo 12.º), seriam competentes os tribunais judiciais de 1.ª instância.
- Não sendo aplicável nenhum critério qualitativo (v.g., os critérios atributivos de competência previstos nos artigos 13.º, n.º 1, 14.º, n.º 1, 14.º, n.º 2, alínea *a*) e 16.º, n.º 2, alínea *a*), todos do CPP), seria aplicável subsidiariamente o critério quantitativo previsto no artigo 16.º, n.º 2, alínea *b*), do CPP dado que cada crime é punível com pena máxima de 3 anos (ou seja, não superior a 5 anos).
- Porém, havendo concurso de infrações, a pena máxima aplicável ao arguido, em cúmulo jurídico, seria de 6 anos, pelo que o tribunal competente para o julgamento relativamente aos dois crimes (havendo por isso conexão de processos – artigos 24.º, n.º 1, alínea *a*) ou *b*), e n.º 2, e 29.º), seria o coletivo nos termos do artigo 14.º, n.º 2, alínea *b*), todos do CPP.

b) Deverá abordar-se, pelo menos, os seguintes tópicos:

- **Tatiana**, ou não teria legitimidade para se constituir como assistente e como tal não poderia reagir; ou, defendendo-se a legitimidade da mesma para se constituir como assistente, teria de, até 10 dias após a notificação da acusação, requerer a constituição como assistente e nesta qualidade, no mesmo prazo, deduzir acusação nos termos do artigo 284.º do CPP.

- Requisitos do requerimento de constituição como assistente: i) a legitimidade (artigo 68.º, n.º 1, alíneas *a*) e *c*), do CPP), ii) o prazo (no caso, seria até 10 dias a contar da notificação da acusação, nos termos do artigo 68.º, n.º 3, alínea *b*), do CPP), iii) mediante representação judiciária, e iv) pagamento da taxa de justiça (artigos 70.º e 519.º, do CPP, e 8.º, do RCP).
- Quanto à legitimidade, deveria mencionar-se que ofendido (em qualquer aceção ou tese – restrita, restrita alargada ou ampla) seria a *de cujus* como titular do interesse protegido pela incriminação (crime contra a vida da mesma). Tendo esta falecido, e tratando-se de crime público (artigo 48.º do CPP), seria de se discutir a admissibilidade de transmissão por morte de tal direito (dependendo do sentido a dar à expressão “sem ter renunciado à queixa”, vertida no artigo 68.º, n.º 1, alínea *c*), do CPP). Sustentando-se a inadmissibilidade de aplicação desta alínea aos crimes públicos (por importar analogia contra *reum*), **Tatiana** não teria legitimidade para se constituir como assistente.
- Sustentando-se a aplicação da referida alínea aos crimes públicos (devendo apresentar-se os argumentos para tal), **Tatiana** só teria legitimidade para requerer a sua constituição como assistente se se defender que a expressão “na falta deles”, presente naquela alínea, se refere à falta de exercício do direito e somente enquanto o cônjuge ou o/a legal representante da descendente da ofendida (cfr. alínea *d*) do mesmo n.º e preceito) não exercerem tal direito.
- Na qualidade de assistente, teria de deduzir acusação nos termos do artigo 284.º do CPP atendendo a que divergia tão só da acusação pública quanto à qualificação jurídica, pelo que não seria admissível o requerimento para abertura de instrução, porquanto a assistente, perante a acusação do Ministério Público num crime público, não apresenta nenhum facto que represente uma alteração substancial dos factos constantes da acusação pública – tudo nos termos do artigo 287.º, n.º 1, alínea *b*), do CPP. A ser deduzido tal requerimento neste caso, deveria ser rejeitado por ser legalmente inadmissível a instrução (cfr. artigo 287.º, n.º 3, do CPP), nem haveria lugar ao convite ao aperfeiçoamento (pois, tal como entendido pela jurisprudência, o recurso ao instituto similar do CPC representaria uma integração de lacuna por analogia *in malam partem*).

c) Deverá abordar-se, pelo menos, os seguintes tópicos:

- O Ministério Público teria razão porquanto a nulidade já se teria sanado.

- A defesa do arguido teria razão quanto à nulidade do despacho de pronúncia dado que aquele foi pronunciado com base em uma alteração substancial de factos (ASF), já que a premeditação é um facto novo (pedaço de vida/problema/caso jurídico sujeito a apreciação judicial) descoberto pelo próprio Juiz de Instrução, que importava um agravamento da pena máxima aplicável (cfr. artigo 1.º, alínea *f*), do CPP). Não sendo autonomizável e não havendo acordo de todos os sujeitos para a prossecução da instrução pelos novos factos (a admitir-se a aplicação por analogia, à fase de instrução, do acordo previsto no artigo 359.º, n.º 3 do CPP), seria aplicável o artigo 303.º, n.º 3, do CPP, pelo que o Juiz de Instrução não poderia atender aos novos factos. Seria valorizada a discussão sobre as alternativas neste tipo de casos.
- Consequentemente, a pronúncia seria nula nos termos do artigo 309.º, n.º 1, do CPP.
- Sucede que tal nulidade carece de impugnação segundo o artigo 309.º, n.º 2, do CPP, nos termos (perante o próprio Juiz de Instrução) e prazo aí previsto (de 8 dias). Não tendo havido reclamação/arguição de nulidade no prazo previsto, a nulidade sanou-se, pelo que o arguido já não poderia invocar tal nulidade.
- Em conclusão, o arguido poderá validamente ser condenado pela prática dos crimes por que foi pronunciado sem que houvesse lesão de nenhum dos princípios relativos ao objeto do processo (*maxime*, o princípio da vinculação temática).

d) Deverá abordar-se, pelo menos, os seguintes tópicos:

- O(a) defensor(a) do arguido poderia opor-se à reprodução e valoração de tais declarações por considerar que a norma em causa é inconstitucional de acordo com alguma doutrina.
- Deveria analisar-se o regime legal atualmente em vigor quanto à leitura ou reprodução de declarações do arguido prestadas anteriormente ao julgamento e sua conseqüente valoração. Tendo-se o arguido remetido ao silêncio em julgamento, e não pretendendo que tais declarações anteriores fossem utilizadas, deveria mencionar-se os requisitos previstos no artigo 357.º, n.º 1, alínea *b*), do CPP (que aparentemente estariam preenchidos). Dever-se-ia acrescentar que se presume que tenham sido respeitadas as regras, relativas ao

registro de tais declarações, previstas no artigo 141.º, n.º 7, aplicáveis *ex vi* artigo 143.º, n.º 2, do CPP.

- Contudo, tratando-se de declarações prestadas perante o Ministério Público e tendo-se o arguido remetido ao silêncio em julgamento, opondo-se à sua leitura/reprodução e conseqüente valoração, seria de apreciar e discutir a conformidade à CRP da solução legal atualmente em vigor (nomeadamente por violação dos princípios da estrutura acusatória, das garantias de defesa/processo justo ou equitativo, da presunção da inocência, da imediação da prova, do contraditório, *etc.*). O Juiz não poderia valorar as declarações anteriormente prestadas em detrimento do exercício do direito ao silêncio por parte do arguido, uma vez que tal seria equivalente a retirar conseqüências negativas do silêncio.
- Sustentando-se a inconstitucionalidade da norma em causa, haveria conseqüentemente uma proibição de valoração de tais declarações, o que ainda poderia ser suscitado em sede de recurso da eventual sentença condenatória fundada naquelas declarações (isto, sem prejuízo do recurso autónomo, incluindo de constitucionalidade, do despacho que porventura tenha deferido a leitura/reprodução de tais declarações – ainda que este aspeto não fosse exigido como elemento obrigatório para a cotação integral da resposta).
- Seja como for, nunca tais declarações poderiam ser entendidas como confissão (artigo 357.º, n.º 2, do CPP), estando sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova (artigo 127.º do CPP), e não devendo constituir as únicas provas que sustentem a eventual condenação do arguido.

Caso prático n.º 2¹

Deverá abordar-se, pelo menos, os seguintes tópicos:

- O pedido seria de rejeitar, não devendo sequer o Ministério Público formulá-lo perante a autoridade judiciária competente (o Juiz de Instrução).
- Deveria indicar-se os dois, principais, regimes legais que autorizam a realização de uma escuta ambiental: a extensão prevista no artigo 189.º, n.º 1, do CPP, e o artigo 6.º, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, aplicável por força do artigo 1.º,

¹ Caso e pergunta decalcados/inspirados da prova escrita de Direito Penal e Processual Penal de acesso ao 35.º Curso de Formação para os Tribunais Judiciais do CEJ (2.ª chamada da Via Académica, realizada a 28 de fevereiro de 2019).

n.º 1, alínea *a*), deste diploma, caso a prática deste crime, segundo alguma doutrina, revelasse um caráter de criminalidade organizada. Seria valorizada a discussão sobre a aplicação deste regime especial. Isto porque, de acordo com parte da doutrina, sempre seria de se demonstrar, em concreto, que um crime do n.º 1 daquele regime revele a necessidade de aplicação de um regime tão gravoso como o previsto nesta lei, i.e., que o crime do n.º 1 revela um caráter de crime organizado. No n.º 1 opera uma presunção de crime organizado que deve ser demonstrada em concreto (tal como o efeito indiciário do 132.º, n.º 2 do CP, exige comprovação face ao n.º 1); no n.º 2 não opera tal presunção.

- Independentemente da diferente graduação dos requisitos, pressupostos e princípios consoante o regime aplicável, apesar de ser controvertido, o domicílio (sendo a cela prisional domicílio para este efeito, de acordo com um conceito funcional) não pode ser afetado por via da escuta ambiental – como é doutrina e jurisprudência claramente maioritária entre nós. Seria valorizada a argumentação quanto à preterição do princípio da legalidade por ausência de norma expressa habilitante que proceda a uma ponderação mais exigente para a afetação do domicílio.
- Não seria relevante para a resposta que os visados já tinham a qualidade de arguidos.
- Não havendo uma intromissão no domicílio e na intimidade consentida pelos visados, nem norma habilitante, existiria uma proibição de prova (cfr. artigos 32.º, n.º 8, da CRP e 126.º, n.º 3, do CPP).
- Deveria explicar-se o regime das proibições de prova/nulidade *sui generis*: proibição da sua valoração (salvo para a responsabilização dos agentes da prova proibida, nos termos do artigo 126.º, n.º 4, do CPP); não devendo tais provas ser repetidas, devendo até ser desentranhadas; de conhecimento oficioso a todo o tempo e, mesmo após o trânsito em julgado, constituindo fundamento de recurso extraordinário de revisão, nos termos do artigo 449.º, n.º 1, alínea *e*), do CPP); e com o efeito à distância de contaminação das provas secundárias causalmente vinculadas à prova primária ou que estejam com esta numa “relação cronológica, lógica e valorativa”, sem prejuízo da verificação de alguma das exceções aquele efeito que a doutrina e jurisprudência têm vindo a assinalar.

Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): 2 valores.